



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.453 - SP (2014/0327923-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JOSÉ WILLIAM MOREIRA RODRIGUES
AGRAVANTE : RITA REGINA CASSINO RODRIGUES
AGRAVANTE : REGIONAL DISTRIBUIÇÃO E MERCHANDISING LTDA
ADVOGADO : ERICO DAL LAGO DE FROSCIA RODRIGUES
AGRAVADO : KRAFT FOODS BRASIL S/A
ADVOGADO : FLÁVIA MATIAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NOS ARTS. 545 DO CPC E 258 DO RISTJ.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias previsto nos arts. 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de agosto de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.453 - SP (2014/0327923-0)

AGRAVANTE	: JOSÉ WILLIAM MOREIRA RODRIGUES
AGRAVANTE	: RITA REGINA CASSINO RODRIGUES
AGRAVANTE	: REGIONAL DISTRIBUIÇÃO E MERCHANDISING LTDA
ADVOGADO	: ERICO DAL LAGO DE FROSCIA RODRIGUES
AGRAVADO	: KRAFT FOODS BRASIL S/A
ADVOGADO	: FLÁVIA MATIAS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por José William Moreira Rodrigues e Outros contra decisão da Presidência do STJ (fl. 225), que negou seguimento ao recurso ante a incidência da Súmula 115 do STJ.

Nas razões do agravo regimental (fls. 229/252), a parte agravante alega, em síntese, que constava dos autos a procuração do advogado; todavia, "as cópias que instruíam a petição para a interposição do agravo juntamente com a procuração foram desentranhadas exatamente pela nova redação do artigo 544 CPC conferida pela lei 12.322/10, mas o recurso teve seguimento nos próprios autos como preceitua a Lei, onde existe entranhada uma procuração [...]".

No mais, faz considerações acerca do mérito recursal.

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.453 - SP (2014/0327923-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JOSÉ WILLIAM MOREIRA RODRIGUES
AGRAVANTE : RITA REGINA CASSINO RODRIGUES
AGRAVANTE : REGIONAL DISTRIBUIÇÃO E MERCHANDISING LTDA
ADVOGADO : ERICO DAL LAGO DE FROSCIA RODRIGUES
AGRAVADO : KRAFT FOODS BRASIL S/A
ADVOGADO : FLÁVIA MATIAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NOS ARTS. 545 DO CPC E 258 DO RISTJ.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias previsto nos arts. 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não há como prosperar a irresignação, uma vez que o agravo regimental é intempestivo.

O prazo legal para interposição do agravo regimental é de 05 (cinco) dias, contados da publicação da decisão no Diário de Justiça, conforme dispõem o art. 545 do Código de Processo Civil e o art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

No caso, a intimação da decisão agravada, disponibilizada no DJE de 29/04/2015, foi considerada publicada em 30/04/2015 (quinta-feira), de modo que o prazo recursal findou-se em 08/05/2015 (sexta-feira - certidão de fl. 253).

A petição, todavia, só foi protocolada em 11/05/2015 (segunda-feira - fl. 229); portanto, fora do prazo legal.

3. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0327923-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 636.453 / SP**

Números Origem: 00099918920038260003 003030099911 00303009991100001 5830320030099911 9742003
990101723069

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ WILLIAM MOREIRA RODRIGUES
AGRAVANTE : RITA REGINA CASSINO RODRIGUES
AGRAVANTE : REGIONAL DISTRIBUIÇÃO E MERCHANDISING LTDA
ADVOGADO : ERICO DAL LAGO DE FROSCIA RODRIGUES
AGRAVADO : KRAFT FOODS BRASIL S/A
ADVOGADO : FLÁVIA MATIAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ WILLIAM MOREIRA RODRIGUES
AGRAVANTE : RITA REGINA CASSINO RODRIGUES
AGRAVANTE : REGIONAL DISTRIBUIÇÃO E MERCHANDISING LTDA
ADVOGADO : ERICO DAL LAGO DE FROSCIA RODRIGUES
AGRAVADO : KRAFT FOODS BRASIL S/A
ADVOGADO : FLÁVIA MATIAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.